



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.006 - DF
(2015/0156400-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA - POR SI E REPRESENTANDO
EMBARGANTE : LENITA LOPES DE ALBUQUERQUE NEIVA
ADVOGADO : ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO
EMBARGADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES QUEIROZ E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PETIÇÃO AVULSA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

1. A formulação de pedido de assistência judiciária na própria petição recursal é viável no curso do processo, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo para o trâmite normal do feito.

2. A declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Sendo insuficiente a declaração de pobreza para a comprovação da necessidade da concessão da justiça gratuita, será conferido à parte requerente oportunidade para comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou recolher o preparo.

4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.006 - DF
(2015/0156400-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA - POR SI E
REPRESENTANDO
EMBARGANTE : LENITA LOPES DE ALBUQUERQUE NEIVA
ADVOGADO : ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO
EMBARGADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES QUEIROZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARTA MARIA ALBURQUERQUE NEIVA e LENITA LOPES DE ALBUQUERQUE NEIVA a acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.
2. Agravo regimental não conhecido."

A parte embargante aduz que, conforme documento ora anexado, houve indisponibilidade no sistema no último dia do prazo, razão pela qual não há falar em intempestividade do recurso.

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 514).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.006 - DF
(2015/0156400-7)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PETIÇÃO AVULSA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

1. A formulação de pedido de assistência judiciária na própria petição recursal é viável no curso do processo, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo para o trâmite normal do feito.

2. A declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Sendo insuficiente a declaração de pobreza para a comprovação da necessidade da concessão da justiça gratuita, será conferido à parte requerente oportunidade para comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou recolher o preparo.

4. Embargos de declaração acolhidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De fato, houve a instabilidade do sistema do STJ, conforme comprova o documento ora juntado pela parte. Dessa forma, reconsiderando a decisão anterior, passo a julgar o agrado regimental.

Nas razões do referido recurso, as agravantes defendem, em suma, a possibilidade de análise do pedido de assistência judiciária gratuita formulado no corpo do recurso especial, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas.

Em recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça – AgRg nos EREsp n. 1.222.355/MG, da relatoria do Ministro Raul Araújo, DJe de 25/11/2015 –, decidiu-se que, em casos como o dos autos, em que, no recurso especial, há o pedido da assistência judiciária, não é necessário o recolhimento do preparo no ato da interposição do apelo, devendo, preliminarmente, ser analisado o referido pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confira-se a ementa do aludido acórdão:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.

2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.

3. Agravo interno provido."

Nesse contexto, considerando esse recente entendimento desta Corte e o pedido expresso de concessão do benefício da gratuidade de justiça no corpo do recurso especial, reconsidero a decisão agravada para afastar a deserção e passo, preliminarmente, à análise do pedido.

A orientação do STJ é a de que a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Tendo em vista que o magistrado de primeiro grau, ao analisar o pedido de assistência judiciária apresentado na inicial, entendeu que as autoras deveriam comprovar a hipossuficiência de recursos ou recolher as custas (e-STJ, fl. 120) e, como consequência, houve o regular recolhimento das custas iniciais (e-STJ, fls. 126/128), a parte deve comprovar a condição alegada ou realizar o devido preparo recursal.

Ante o exposto, **acolho os presentes embargos de declaração** para, provendo o agravo regimental, conceder às embargantes a oportunidade de comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou recolher o preparo relativo ao recurso especial.

Após, sejam os autos conclusos para que se prossiga no julgamento do feito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0156400-7

EDcl no AgRg no
AREsp 736.006 / DF

Números Origem: 00242195420138070001 00934394220138070001 11907 1377 1378 20130110934399
20130110934399AGS 201401007345256 9168 9546

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : LENITA LOPES DE ALBUQUERQUE NEIVA
ADVOGADO : ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES QUEIROZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA - POR SI E REPRESENTANDO
EMBARGANTE : LENITA LOPES DE ALBUQUERQUE NEIVA
ADVOGADO : ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO
EMBARGADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES QUEIROZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.